



PROJETO DE LEI Nº 18 DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre a classificação da Visão Monocular como deficiência visual no Estado do Acre.

*A Subst. de publicação
P. sua publicação
16.03.2017
Presidente*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Rio Branco, ___ de ___ de 2017.

(Assinatura)
Deputado **EBER MACHADO**
PSDC



JUSTIFICATIVA

As pessoas com visão monocular, ou seja, aquelas que enxergam somente com um dos olhos, não são enquadradas, hoje, em nenhuma das normas que descrevem os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, dentre outras.

O presente Projeto de Lei é uma reivindicação feita pelas pessoas que tem esta deficiência e visa promover um tratamento isonômico com as demais deficiências, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida às pessoas com visão monocular.

No entanto, a visão monocular comprovadamente dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para diversas atividades, principalmente as profissionais. Sabe-se que qualquer limitação de ordem física impõe ao cidadão dificuldades para sua colocação no disputado mercado de trabalho.

Ao se tratar das vedações no mercado de trabalho público e privado, tais cidadãos são proibidos de exercer inúmeras carreiras profissionais: Marinha, Exército, Aeronáutica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Judiciária do Senado Federal, Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, Segurança Judiciário de Tribunais e particulares, Guarda Municipal, Corpo de Bombeiros, oftalmologista (além de outras profissões médico/científicas) em função do uso de aparelhos profissionais que exigem a visão binocular (nos dois olhos), motorista profissional nas categorias "C", "D" e "E" e profissões conexas (700% a mais de acidentes de trânsito, permitindo-se apenas a aquisição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) "A" e "B" - Resolução nº. 267 /2008 - Anexo II - CONTRAN), vedação ao trabalho em plataformas petrolíferas, operador de guindaste e máquinas de grande porte, indústrias químicas, laboratórios, comissário de bordo, controlador de voo, etc.

A causa monocular filia-se à causa da inclusão social de todas as pessoas com deficiências. Necessário se faz dar-lhes amparo legal. Se aprovado o presente projeto de lei, ficarão automaticamente assegurados aos monoculares, no território do Estado de Acre, todos os direitos dos demais deficientes já amparados expressamente pelo Decreto Federal nº 3.298/99, tais como: isenção em transporte coletivo e de impostos na aquisição de veículos, prioridade de tramitação em processos judiciais, quota de vagas em empresas privadas e concursos públicos.

Visando promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências, contamos com o apoio de **Vossas Excelências** para aprovação dessa propositura, tão almejada pelas pessoas com visão monocular, conforme se verifica no site da

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro – CEP 69908-040 – Telefone: (68)3213-4000 - Fax: (68)3213-4037

Portal: <http://www.al.ac.leg.br>



Associação Brasileira dos Deficientes Portadores de Visão Monocular,
www.visaomonocular.org.

O Estado do Espírito Santo pioneiramente aprovou, em dezembro de 2007, lei semelhante a esta propositura. Em igual sentido, deputados estaduais de outras Unidades da Federação têm protocolado projetos de lei, como é o caso do Amazonas, da Paraíba, de São Paulo, de Rondônia entre outras unidades da federação.

O próprio Poder Judiciário em diversas oportunidades já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, isenção em transporte coletivo, inserção na iniciativa privada e aquisição de próteses oculares, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, além de uma constante necessidade de superação pessoal e familiar numa sociedade reconhecidamente discriminatória. Também nossos Tribunais Superiores têm decidido que se considera deficiente quem possui audição unilateral, ou seja, aquele que escuta através de apenas um dos ouvidos.

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é um preceito expresso na Carta Magna de 1988, bem como na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, texto que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 186/2008 que goza de "status" constitucional, nos termos do § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº. 45/2004). Assim, existe um arcabouço jurídico, o Decreto Federal nº. 3.298 /1999, descrevendo os quadros de deficiências físicas, auditivas, visuais ou intelectuais. Entretanto, as pessoas com visão monocular - cegueira de um olho - não estão enquadradas expressamente em tal diploma, ficando à margem da proteção Estatal.

Em face disso, o Poder Judiciário reconhece a inclusão da visão monocular enquanto deficiência visual com destaque ao Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº. 26071-DF que assegurou o direito a reserva de cargos públicos aos cidadãos com visão monocular, na linha dos demais Tribunais Superiores e Estaduais. No Estado do Tocantins, há precedentes do Tribunal de Justiça. E a Súmula Nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Súmula Nº 45 da Advocacia Geral da União (AGU).

A título de ilustração (RMS Nº 26071 - DF):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL.

Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro – CEP 69908-040 – Telefone: (68)3213-4000 - Fax: (68)3213-4037

Portal: <http://www.al.ac.leg.br>



AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS N.º 3.298/99 E 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor".
2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.
3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.
4. Recurso ordinário provido.

Na Constituição Federal, consagrou-se ser atribuição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção e a garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II), bem como competência legislativa concorrente aos Estados e à União para a edição de normas sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), classificando a visão monocular como deficiência visual.

Diante do exposto, visamos promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências e para isto contamos com o apoio de todas as bancadas para que este projeto tão importante seja aprovado. Incluindo assim as pessoas com visão monocular na categoria dos deficientes visuais

Assim, pela importância do tema, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Rio Branco, ___ de _____ de 2017.



Deputado **EBERMACHADO**
PSDC

Lei 16945 - 10 de Novembro de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8591 de 18 de Novembro de 2011

Súmula: Classifica a visão monocular como deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica classificada como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Estado do Paraná, para todos os fins legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de novembro de 2011.

Carlos Alberto Riche
Governador do Estado

Michele Cepato Neto
Secretário de Estado da Saúde

Durval Amarel
Chefe da Casa Civil

Caio Quintana
Deputado Estadual

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2481, DE 26 DE MAIO DE 2011.

Dispõe e classifica a visão monocular como deficiência visual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de maio de 2011. 123º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





[Voltar/Imprimir](#)

Lei Ordinária nº 3340/2008 de 30/12/2008

Ementa

ESTABELECE a visão monocular como deficiência visual.

Texto

Art. 1º - Fica estabelecido que a visão monocular seja classificada como deficiência visual.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Os documentos contidos nesta seção estão armazenados em uma cópia do banco de dados. Essa cópia é constantemente atualizada.
- Contudo, considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros (hackers), mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais, portanto, deve-se restringir a utilização dessa seção apenas à consultas.



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 07/10/2012

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação do Estado do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.899 , DE 05 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a classificação da
Visão Monocular como deficiência
visual no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a
Visão Monocular.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta
Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro , de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA CÔUTINHO
Governador

Ficha informativa

LEI Nº 14.481, DE 13 DE JULHO DE 2011

(Projeto de lei nº 591/08, do Deputado Marcos Martins - PT)

Classifica a visão monocular como deficiência visual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2011.

